



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500126-86.2024.8.26.0631, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é apelante EVERTON SILVERIO SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo ajuizado em favor de Everton Silvério Santos, para que, mantida no mais a r. sentença, cumpra ele as penas finais de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e o pagamento de 08 (oito) dias-multa, por incurso nas sanções dos artigos 155, "caput" e 14, II, do Código Penal, expedindo-se, com urgência, alvará de soltura clausulado em favor do condenado, comunicando-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500126-86.2024.8.26.0631

Comarca de Águas de Lindóia – Vara Única

MM.^a Juíza dra. Caroline Silva Lisboa

Apelante: Everton Silvério Santos

Apelada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara Criminal

Voto n.º 57.572

APELAÇÃO CRIMINAL –
ALEGAÇÃO DE QUE O APELANTE
DEVE SER ABSOLVIDO POR
FALTA DE PROVAS A INCRIMINÁ-
LO. PLEITOS SUBSIDIÁRIOS DE
AFASTAMENTO DA
QUALIFICADORA DO ABUSO DE
CONFIANÇA; DE SUBSTITUIÇÃO
DA REPRIMENDA AFLITIVA POR
RESTRITIVAS DE DIREITOS, DE
FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL
ABERTO, DE APLICAÇÃO DO ART.
44, DO CP; DE APLICAÇÃO DE
REPARAÇÃO MÍNIMA.

CONDENAÇÃO ESTRIBADA NO
ART. 155, § 4º, II, DO CP.

CONJUNTO PROBATÓRIO
ROBUSTO EM INCRIMINAR O
APELANTE PELA PRÁTICA DE
FURTO SIMPLES TENTADO.
REstante DOS PLEITOS
PRETENDIDOS QUE NÃO VINGAM,
POR FALTA DE AMPARO LEGAL.

**Recurso parcialmente provido, com
determinações.**

1 – Trata-se de apelação interposta em favor de Everton Silvério Santos, que se viu condenado ao cumprimento da pena corporal de dois anos e quatro meses de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, mais o pagamento de onze dias-multa, fixados no piso, por infração aos ditames do artigo 155, § 4º, II, do Código Penal (fls. 194/201).

Aduz a Defesa que a r. decisão monocrática deve ser reformada, a fim de que o apelante seja absolvido, por insuficiência de provas a incriminá-lo, quer quanto a autoria, quer quanto a materialidade.

Supletivamente pretende a desclassificação para a forma do furto simples, à míngua da demonstração de uso de meio fraudulento, ou de abuso da confiança que lhe foi depositada pelo empregador, tendo o imputado alegado que a *res furtivae* era sucata; a aplicação do princípio da individualização da pena, com uso de alternativas, dada a primariedade do réu e ausência de violência ou grave ameaça; a concessão de progressão de regime; a possibilidade de reparação mínima quanto aos danos causados (fls. 223/233).

O recurso foi contrarrazoado pelo doutor Promotor de Justiça, que pretende o seu não provimento (fls. 239/241).

A D. Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do

doutor José Fernando Cecchi Júnior, se pronunciou pelo parcial provimento do apelo, a fim de que seja afastada a qualificadora atinente ao abuso de confiança, com a readequação da reprimenda aflictiva referente ao furto simples, e a manutenção do regime prisional inicial semiaberto (fls. 248/256).

Este, em síntese, é o relatório.

2- Há que se dar parcial provimento ao apelo ajuizado, nos termos da manifestação constante do r. parecer ministerial.

Contrariamente ao alegado nas razões recursais, a materialidade está demonstrada as fls. 15, 16 e 53 dos autos, pelos termos de apreensão, reconhecimento e avaliação da *res furtivae*.

No mesmo sentido quanto a autoria do apelante na prática de furto, todavia na forma simples.

Preso em flagrante delito, ao ser interrogado ele ficou-se silente, para negar a autoria do ilícito em Juízo, argumentando que terceiro, André, pediu sua bolsa emprestada, dizendo-lhe que tinha que pesar alguns objetos, acrescentando que na recepção do hotel sua bolsa foi submetida a vistoria, quando o funcionário da recepção, que assim agiu, disse que era sucata, e chamou outros que nesse hotel também trabalhavam, tendo a seguir André sido liberado, e o próprio apelante conduzido à Delegacia. Acrescentou que depois que examinaram seus antecedentes é que os seguranças do hotel resolveram

assim agir, chamando a polícia.

Ocorre que esta isolada versão exculpatória foi sobejamente rechaçada pela prova oral produzida em Pretório.

Nesse sentido a narrativa de Marinaldo P. Cerqueira, chamado ao hotel após a apreensão da *res*, quando soube que o apelante havia se apropriado de cobre no local onde trabalhava como pedreiro. No DP é que tomou ciência que os bens subtraídos foram encontrados na mochila do acusado, e ouviu de Emerson que um funcionário do estabelecimento surpreendeu o apelante se apropriando dos materiais, para levá-los consigo.

Destacou que avistou os bens apreendidos na repartição policial, que eram do hotel, e que poderiam nele ter utilidade, acrescentando que um lustre que foi seccionado, a ele pertencente, estava entre os itens encontrados na mochila do acusado.

Erick T. F. de Souza, policial civil, foi chamado ao hotel, e o apelante lhe afirmou que era trabalhador na obra que nele se desenvolvia, e que pretendia viajar, constatando-se esse depoente que, aberta a mochila na sua presença, ela continha peças de bronze maciças, que funcionários do Cacau Show reconheceram como pertencentes ao acervo do hotel, tendo o acusado se justificado nessa ocasião, afirmando que acreditava que tais peças seriam para descarte, não tendo negado, ainda, sua propriedade quanto a mochila em que foram encontrados.

Nesse diapasão a narrativa de Antônio Morgado Neto, guarda civil municipal, que também discorreu sobre o conteúdo da mochila incluir um lustre que havia sido cortado, e que toda a res pertencia ao hotel.

Portanto, robusta a prova oral incriminadora do réu, mostrando-se indiferente para o deslinde do caso a não juntada aos autos de filmagens de câmeras do hotel citado, destacado por dois depoentes que eram antigas, nem se sabendo se funcionavam na ocasião, como aliás referido a fl. 198.

Dois reparos merecem a sentença, a saber, o afastamento da qualificadora atinente ao abuso de confiança, visto que a relação do apelante com os proprietários do hotel onde trabalhava, também proprietários da *res*, era tão somente de natureza trabalhista, por tratar-se ele de pedreiro, que lá atuava na obra.

Depreende-se ainda, que o crime não se consumou, embora tenha chegado perto de tal, posto que o imputado foi detido ainda na recepção, prestes a sair do hotel, tendo assim executado o *iter criminis*, de forma a quase atingir a sua consumação, a ensejar redução das penas de 1/3.

Contrariamente ao invocado a fl. 228, tendo o réu sido surpreendido na posse de bens que furtivamente retirava do hotel, e testemunhas tendo destacado que tais peças, inclusive um abajur sintomaticamente cortado, ostentando esse conjunto de objetos valor

econômico apreciável, conforme fl. 53, a teor do artigo 156, do CPP, citado pela Defensoria, caberia ao apelante contrariar toda a prova feita em sentido inverso do que alegou, a dar conta de que aquele conjunto de pesadas peças de bronze e cobre se tratava de sucata sem valor, o que jamais aconteceu, e que a prova refuta.

No mais, há que ser mantido o regime prisional inicial semiaberto, uma vez que o imputado é reincidente, conforme destacado a fl. 199, daí porque fixadas ao mesmo penas básicas de um ano de reclusão e paga de dez dias-multa, mantida pela reincidência a exasperação de 1/6, a seguir tais reprimendas ficam reduzidas em 1/3, pela tentativa, razão pela qual cumprirá as penas finais de nove meses e dez dias de reclusão, e o pagamento de oito dias-multa, por incurso na prática de furto simples tentado.

A reincidência inviabiliza a aplicação de penas alternativas, vez que contrariamente ao alegado a fl. 233, o acusado não é primário.

A sua vez, não há que ser aplicada ao mesmo “reparação mínima”, como pretendido nessa lauda, à minguada de pleito ministerial, e porque a *res* foi recuperada integralmente.

Considerando que o apelante se encontra preso desde 15/03/2024, e assim permaneceu até depois da prolação da sentença, em 19/08 seguinte, há que ser aplicada ao mesmo a detração penal, considerando-se sua pena corporal próxima de ser cumprida.

Isto posto, dá-se parcial provimento ao apelo ajuizado em favor de **Everton Silvério Santos**, para que, mantida no mais a r. sentença, cumpra ele as penas finais de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e o pagamento de 08 (oito) dias-multa, por incurso nas sanções dos artigos 155, *caput* e 14, II, do Código Penal.

1) Estando em vias de ser integralmente cumprida a pena corporal estabelecida, expeça-se em favor do condenado alvará de soltura clausulado, com urgência;

2) Após o trânsito em julgado, comunique-se esta condenação também ao Instituto de Identificação do Estado da Bahia;

3) Tendo havido alteração no julgamento, comunique-se, pela Secretaria, o teor da presente decisão ao Juízo das Execuções Criminais, nos termos da Portaria nº 05/2016, da Presidência da Seção de Direito Criminal desta Corte.

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan
Relator